



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003338/2005-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.386 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SCARLAT COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem. Fez sustentação oral o advogado CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLON (OAB-SP 222.242), representante do sujeito passivo

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de diferenças apuradas de PIS e COFINS entre os valores declarados e os valores escriturados pela Recorrente, referente aos períodos de 2002 a 2004, do qual se insurgiu a Contribuinte alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de Infração, e no mérito, as inconsistências apuradas foram sanadas pelo pagamento ou são indevidas.

Sob julgamento da DRJ São Paulo foi mantido o lançamento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os créditos tributários extintos mediante pagamento e que não tenham sido, expressamente, contestados.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF/DCOMP. ENTREGA. CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e/ou de Declaração de Compensação - DCOMP que tiver por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir o lançamento fiscal e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO POSTERIOR.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo apenas ser considerado para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os créditos tributários extintos mediante pagamento e que não tenham sido, expressamente, contestados.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF/DCOMP. ENTREGA. CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e/ou de Declaração de Compensação - DCOMP que tiver por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de

procedimento fiscal não tem o condão de impedir o lançamento fiscal e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO POSTERIOR.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo apenas ser considerado para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos nada mais que meras alegações e documentos que não as sustentam, mantém-se o lançamento efetuado.

Lançamento Procedente Inconformada, foi apresentado Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão, sob os seguintes fundamentos: (i) preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de demonstração dos critérios utilizados para apuração do tributo; (ii) o pagamento dos débitos referentes ao ano-base de 2003; (iii) apuração incorreta das contas contábeis da Recorrente para apuração do tributo; e, (iv) a demonstração mediante documentos fiscais e contábeis do recolhimento dos valores devidos à título de PIS e COFINS de 2003 e 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão sob discussão refere-se à desconexão entre os fatos jurídicos objeto do lançamento e os levantamentos contábeis realizados pela Recorrente, bem como as retificações de suas declarações e compensações que comprovariam a extinção dos débitos exigidos. Em que pese a documentação e argumentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação, a DRJ julgou improcedente sua impugnação, em síntese, pelo fato das DCTFs e

DCOMP efetuadas pela Recorrente terem sido transmitidas após o início do Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

O PIS e a COFINS são espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado, ficando o crédito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação. Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, cujo efeito é a confissão de dívida feita pelo Contribuinte, conforme §1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Embora a entrega da DCTF constitua confissão de dívida, a legislação na época da retificação permitia que tais valores fossem retificados pelo próprio Contribuinte, sendo que, ambas as declarações – retificadora e original - possuíam a mesma natureza de constituir o crédito tributário, podendo ser retificada a qualquer momento independentemente de autorização, conforme §1º do artigo 10 da IN RFB nº 482/2004:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 5º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 6º A retificação da DCTF não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Veja que, no momento da retificação dos valores declarados na DCTF original, a única hipótese em que a retificação não poderia ser emitida, e no caso dos débitos já terem sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que não é o caso.

No presente caso, não havia nenhuma norma que impossibilitava a Recorrente de retificar as DCTFs ou pagar o tributo devido. O fato de já ter iniciado a Fiscalização com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal não exclui o direito à retificação da DCTF e pagamento do valor que a Recorrente apurar ter sido declarado equivocadamente. Para tanto, o Auto de Infração não pode desconstituir todas as retificações e pagamentos realizados pela Recorrente durante o procedimento fiscal. O Auto de Infração é ato administrativo que se reporta à data de sua lavratura, e não à época do início do procedimento fiscal. Todas as exclusões e pagamentos/compensações efetuados pela Recorrente deveriam ter sido consideradas pelo agente fiscal no momento da lavratura do Auto de Infração, para que fosse verificado realmente se existe saldo remanescente a recolher a título de PIS e COFINS. Assim, considerando que a planilha que instruiu o Auto de Infração não está lastreada pela comprovação do fato, torna-se impossível confirmar a exigência.

Diante do exposto, CONVERTO os autos em diligência à repartição de origem para que faça o confronto entre a planilha apresentada pela Recorrente, considerando as retificações de DCTF apresentadas (fls. 487/510), as DCOMP transmitidas (fls. 512/559), as guias de recolhimento - DARFs, as receitas bruta decorrente de faturamento com as exclusões legais cabíveis, ou seja, tudo que se fizer necessário com os documentos constantes dos autos juntados pela fiscalização originária e os trazidos.

Demonstrar a fiscalização a apuração da base de cálculo a partir da receita de faturamento e as exclusões legais, os créditos considerados, os créditos glosados, e a demonstração da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como qual a dedução dada para as compensações solicitadas pela Recorrente em 2005.

Luiz Roberto Domingo